



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 15 de setembro de 19 82.

ACORDÃO Nº 101-73.600

Recurso nº 85.520 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente LACA BRINQUEDOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - As notas fiscais simplificadas e os tiques de máquinas registradoras não são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais da pessoa jurídica, por não reunirem elementos materiais capazes de identificarem o comprador ou os bens adquiridos.

DESPESAS ATIVÁVEIS - Os gastos suportados com obras de melhoramento, construções e instalações para a fábrica, não se identificam como despesas de conservação de imóvel. Se realizadas em imóvel locado deverão ser ativadas para futura amortização dentro do prazo da locação.

BASE DE CÁLCULO PARA CORREÇÃO E DEPRECIÇÃO - A opção conferida ao contribuinte é para adoção de procedimento uniforme, para fazer a correção e a depreciação sobre os valores pagos ou sobre o total do compromisso.

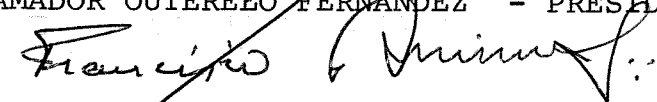
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LACA BRINQUEDOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher a pretensão da recorrente quanto ao critério de correção monetária por ela adotado para o imóvel, reduzindo-se, todavia, a depreciação na mesma proporção, compensando-se no valor tributável final o montante do prejuízo apresentado na declaração de rendimentos. Vencido o Cons. Fernando Cícero Velloso que votava também pela exclusão das parcelas aplicadas em benfeitorias.

v.v.

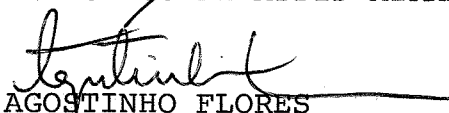
Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1982.


AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 SET 1982


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO. Ausente o Cons. LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0875-050.708/81-06

RECURSO N.º: 85.520

ACÓRDÃO N.º: 101-73.600

RECORRENTE: LACA BRINQUEDOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra LACA BRINQUEDOS LTDA., pessoa jurídica es
tabelecida em Arujá - S.P. e jurisdicionada à D.R.F. em Guarulhos
- S.P., foi lavrado em 03/04/81 o Auto de Infração de fls. 02, on-
de são descritas as seguintes irregularidades:

- 1 - Na correção monetária do balanço encerrado em 31/12/79 foi adotado critério diferenciado para o cálculo da "Correção" e da "Depreciação", realizados sobre a conta "Prédios Industriais". Para a Correção Monetária considerou o valor pago pelos bens (Cr\$ 2.632.240,00), enquanto que a depreciação foi realizada sobre o preço total de aquisição (Cr\$ 13.032.240,00);
- 2 - Registrou como "Despesas de Veículos", gastos, cujos documentos não trazem o nome do contribuinte e nem identificam os automóveis que os teriam feito, sendo Cr\$ 11.842,00 no ano-base de 1978 e Cr\$ 89.921,00 em 1979;
- 3 - Deixou de ativar parcelas aplicadas em benfeitorias realizadas nos imóveis integrantes do seu ativo permanente, referente a construção de telhados, muros perimetrais, jardins e outras. Os valores indevidamente imputados como despesa de "Conservação de Prédios e Imóveis", totalizam as importâncias de Cr\$.. 1.141.945,00 ano-base de 1978 e Cr\$ 1.020.461,00 em 1979.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0875-050.708/81-06

Acórdão nº 101-73.600

Inaugurando o contraditório a interessada interpôs a impugnação de fls. 10/15, assim resumida:

- a. - Não se justifica a glosa das despesas com veículos pelo simples fato de não ter sido mencionado o nome da empresa e a identificação do veículo. Referidas despesas são dedutíveis nos termos do art. 191 do RIR/80;
- b. - não poderiam ser ativadas as despesas com conservação de imóvel ante a sua própria natureza (consertos, reparos e manutenção). Mesmo que se tratasse de construções ou benfeitorias, teriam sido feitas em bens locados, sem direito ao recebimento de seu valor. O imóvel não pertencia à empresa durante o ano-base de 1978, só vindo a ser adquirido em 27/12/78;
- c. - no tocante à sistemática utilizada na correção monetária, a opção que exerceu foi conferida pela lei, não podendo o fisco usurpar esse direito. A opção teve por objetivo beneficiar o contribuinte proporcionando-lhe a escolha daquilo que mais lhe favorecesse. Na espécie foi mais vantajoso para si proceder aos cálculos sobre o custo de aquisição efetivamente pago, e não sobre o valor do compromisso de venda e compra. O fato da depreciação ter sido feita pelo valor total do contrato, só pode significar um lamentável engano do profissional que elaborou os cálculos o que enseja a sua retificação, mas não necessariamente no cálculo da correção.

O julgador singular indeferiu a impugnação, por considerar que:

- quanto ao item "a" acima, o contribuinte não apresentou qualquer prova que pudesse demonstrar a efetiva aquisição e utilização dos materiais e serviços, sendo que o PN CST nº 83/76, é claro quando declara serem as notas fiscais simplificadas e os tiques de máquinas registradoras, documentos inábeis para comprovar despesas operacionais de pessoa jurídica, porque não reúnem elementos materiais capazes de identificarem o comprador ou os bens adquiridos;

- quanto ao item "b", os gastos apresentados como "Conservação de Imóveis", foram representativos, demonstrando de maneira objetiva, que foram gastos de capital ou investimentos, obras de melhoramentos e construção de instalações para a fá

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0875-050.708/81-06

Acórdão nº 101-73.600

brica, bem como gastos dessa natureza não seriam feitos pelo contribuinte, se não houvesse intenção quanto a aquisição do imóvel, fato comprovado pela escritura referente à compra em Dezembro/78 (doc. fls. 19 a 23), dentro portanto do exercício social da empresa;

- quanto ao item "c", a IN-SRF nº 017, de 29/12/78, no item 9.3, é clara quando dispõe que a opção conferida ao contribuinte é para adoção de procedimento uniforme, para fazer a depreciação e a correção sobre os valores pagos ou sobre o total do compromisso, e nunca calcular a depreciação sobre um valor e a correção sobre outro;

- pelo exposto acima, a opção é condicional, sujeita a uma exigência, no caso, mesmo critério ao cálculo da depreciação e correção.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 31/36, cujas razões são lidas na íntegra em Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0875-050.708/81-06

Acórdão nº 101-73.600

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os documentos apresentados para a comprovação das despesas suportadas com veículos não reúnem as condições mínimas para a sua aceitação, porque não contêm os elementos materiais capazes de identificar o comprador ou os bens adquiridos. As notas fiscais simplificadas ou tiques de máquinas registradoras, segundo as conclusões do Parecer Normativo CST nº 83/76, não são bastantes hábeis para comprovar despesas dessa natureza. A interessada não logrou trazer à colação qualquer outra prova que pudesse suprir essa exigência.

No concernente as despesas contabilizadas como "Conservação de Imóveis", a alegação da interessada de que a não ativação decorreu do fato dos gastos se referirem a reparos, consertos e manutenção, e de que se tratava de bens locados cujas benfeitorias se incorporam aos bens, não justifica seu procedimento. Isto porque, conforme informou a fiscalização, embora as locações tenham sido feitas com prazo de um ano, sofreram sucessivas renovações, o que leva considerar que o contrato era de fato por prazo indeterminado, o que obriga a ativação das despesas para futura amortização. Por outro lado o locador é sócio majoritário da locatária. A natureza das obras executadas (muros perimetrais, jardins, novos pisos, telhados, etc.), antes do imóvel ser adquirido pela empresa, induz à convicção de que houve valorização do imóvel. A alegação de diferimento de parte da despesa de 1979 não pode ser acolhida, ante a ausência de sua individualização.

A recorrente admite que adotou indevidamente critério diferenciado para o cálculo da correção e da depreciação do prédio adquirido a prazo. Na realidade o contribuinte poderia fazer a depreciação e a correção sobre os valores pagos ou sobre o total do compromisso; porém, calcular a depreciação sobre um valor e a correção sobre outro, não é possível, consoante disposto no item

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0875-050.708/81-06

Acórdão nº 101-73.600

9.3 da IN-SRF nº 71/78. Em que pese tratar-se de uma opção, a correção e depreciação quando feitas apenas sobre os valores efetivamente pagos do imóvel adquirido, identifica-se em procedimento mais recomendável, por isso que, em casos de rescisão da compra, não surgiriam quaisquer efeitos contábeis no tocante à correção e depreciação realizadas.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para acolher a pretensão da recorrente quanto ao critério de correção monetária por ela adotado para o imóvel, considerando apenas o valor efetivamente pago, reduzindo-se em consequência a depreciação, na mesma proporção, compensando-se no valor tributável final o montante do prejuízo apresentado na declaração de rendimentos.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR